

tuição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, uma área de terreno de forma irregular, com 6.300,00 m² (seis mil e trezentos metros quadrados), situada no distrito de Nova Guataporanga, município e comarca de Tupi Paulista, necessária à instalação do Grupo Escolar de Nova Guataporanga, que consta pertencer à Imobiliária Guataporanga Ltda., medindo 90,00 ms. de frente para a Av. Central, 60,00 ms. de um lado, para a Rua Barão do Rio Branco, 60,00 ms. de outro, para a Av. da União e nos fundos, em linha quebrada 30,00 ms. de cada lado, formando ângulo reto, com propriedade particular, 30,00 ms. para a Rua Brasil e 30,00 ms. também em linha quebrada, de cada lado formando ângulo reto, com propriedade particular; medidas essas constantes da planta C-24.061, anexa ao processo n.º 17.934-57, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n.º 287.8.80.2.28.230 — Próprios do Estado.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ
Antonio de Queiroz Filho
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N.º 29.491, DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a desapropriação de um imóvel situado no distrito e município de Macaúbal, comarca de Monte Aprazível, necessária à instalação do Ginásio Estadual de Macaúbal.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, uma área de terreno de forma regular, com 6.150,00 m² (seis mil, cento e cinquenta metros quadrados), situada no distrito e município de Macaúbal, comarca de Monte Aprazível, necessária à instalação do Ginásio Estadual de Macaúbal, que consta pertencer ao Hospital de Misericórdia de Macaúbal, medindo 82,00 ms. de frente para a Rua São Bento, por 75,00 ms. da frente nos fundos, confrontando por um dos lados com a Av. Estrela Silveira, pelo outro com a Av. Independência e pelos fundos com a Rua Narciso Alves, medidas essas constantes da planta n.º 24.099, anexa ao processo n.º 17.735-57, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n.º 287.8.80.2.28.230 — Próprios do Estado.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ
Antonio de Queiroz Filho
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N.º 29.492, DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Revoga o decreto n.º 28.792, de 26 de junho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica revogado o decreto n.º 28.792, de 26 de junho de 1957, que declarou de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, um imóvel situado no distrito e município de Buritama, necessário à conclusão do prédio destinado ao Grupo Escolar daquela cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ
Antonio de Queiroz Filho
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N.º 29.493, DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a instalação de Cursos Intensivos de Preparatórios a Exames de Admissão, junto aos estabelecimentos oficiais de ensino secundário.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação autorizada a instalar, junto aos estabelecimentos oficiais de ensino secundário, Cursos Intensivos de Preparatórios a Exames de Admissão, para candidatos à primeira série ginasial.

Artigo 2.º — Os Cursos de que trata este Decreto serão inteiramente gratuitos.

Artigo 3.º — A instalação dos Cursos far-se-á nos es-

tabelecimentos de ensino secundário oficiais em que haja pelo menos trinta e cinco (35) candidatos inscritos, não podendo, entretanto, em cada classe ser matriculados mais de quarenta e cinco (45) alunos.

Artigo 4.º — Os Cursos funcionarão a partir de setembro, até a véspera do início dos exames de admissão em primeira época.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos de ensino em que, após os exames de 1.ª época, verificar-se ainda a existência de vagas, os Cursos poderão ser retomados a partir de 2 de janeiro, observadas, no que for aplicável, as normas deste decreto, e mantidos os mesmos professores.

Artigo 5.º — O horário de funcionamento dos Cursos será de preferência diurno, levando-se em conta o interesse dos candidatos e as condições do prédio escolar.

§ 1.º — Haverá aulas diárias de todas as disciplinas nos Cursos que funcionarem até com duas classes. Nos demais os Diretores organizarão o horário distribuindo as aulas intercaladamente pelos dias da semana num mínimo de quatro (4) aulas semanais de Português e de Matemática.

§ 2.º — Na hipótese de funcionamento dos Cursos no período noturno, será reduzida a quarenta e cinco (45) minutos a duração de cada aula.

Artigo 6.º — As inscrições dos candidatos à matrícula serão abertas pelo prazo de quinze (15) dias, exigindo-se:

a) prova de idade e de escolaridade que demonstrem que o candidato satisfaz as condições para submeter-se aos exames de admissão ao ginásio, nos termos da legislação em vigor;

b) prova de condições econômicas que permitam juízo seguro quanto à situação do candidato e seus responsáveis.

§ 1.º — Respeitada a condição do item "b", terá preferência para a matrícula o candidato que tiver concluído o curso de grupo escolar ou que tenha feito o 3.º grau de escola isolada.

§ 2.º — Não se admitirá à matrícula de aluno de 3.º ano de grupo escolar ou de curso incompleto de escola primária isolada.

§ 3.º — Os documentos de que tratam as letras "a" e "b" deste artigo serão devolvidos aos interessados, no ato da inscrição, uma vez anotados em livro próprio.

Artigo 7.º — A regência dos Cursos será entregue a professores admitidos como extranumerários mensais, com salário de referência 17 (Cr\$ 5.000,00), portadores no mínimo de diploma de normalista, com dois anos de prática docente, inclusive com substitutos efetivos, ou que possuam registro na Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação em pelo menos uma das disciplinas que irão lecionar.

§ 1.º — Os Cursos de que trata este decreto terão dois (2) professores, sendo um para cada conjunto de duas disciplinas do programa, podendo lecionar até 3 (três) turmas.

§ 2.º — Em cada estabelecimento não poderão ser constituídas mais de 3 (três) turmas, salvo prévia autorização expressa do Diretor Geral do Departamento de Educação, mediante provocação devidamente fundamentada.

Artigo 8.º — As admissões de professores de que trata o artigo anterior se farão por proposta da Chefia do Serviço de Ensino Secundário e Normal.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese será permitida a admissão de professor do Quadro do Estabelecimento.

Artigo 9.º — Na admissão de docentes, dar-se-á preferência aos que não exerçam qualquer outros cargos ou funções públicas, ainda que legal a acumulação nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único — Poderá, entretanto, excepcionalmente admitida a acumulação, ouvida "a posteriori" a Comissão Permanente de Avaliação, o professor primário do mesmo município e entre as atividades diárias dos dois cargos ou funções medeire no mínimo uma hora de intervalo.

Artigo 10.º — A prova de sanidade para assunção do exercício será feita mediante exame de saúde nas unidades sanitárias do Interior, nos termos da Portaria n.º 6-57, de 26.3.1957, do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

Artigo 11.º — Considerados o ramo, o grau, a natureza e a peculiaridade, aplicam-se aos Cursos Intensivos de Preparatórios as disposições regulamentares contidas no regimento interno dos estabelecimentos oficiais, especialmente na parte relativa à disciplina, de modo a assegurar-se o pleno êxito da obra educativa.

Artigo 12.º — O pessoal administrativo dos estabelecimentos em que se instalarem os Cursos de que trata este decreto fica obrigado à prestação de seus serviços nas mesmas condições de exercício de seus respectivos cargos, sem prejuízo de suas atividades funcionais, considerados os Cursos Intensivos como classes regulares da escola.

Artigo 13.º — A direção do estabelecimento deverá proporcionar, durante a realização dos Cursos, segura orientação aos interessados, no sentido de esclarecê-los sobre as condições legais vigentes, sobretudo no preparo e apresentação de documentos de inscrição e exames de admissão.

Artigo 14.º — Cabe ainda à direção do estabelecimento fiscalizar permanentemente o desenvolvimento dos trabalhos, a fim de apreciar o aproveitamento dos alunos e dar aos escolares maiores condições de ajustamento e preparo psíquico para as provas.

Artigo 15.º — Nos estabelecimentos de ensino secundário e normal, em cujo curso primário anexo funcione classe de 5.º grau, os Cursos Intensivos de Preparatórios só serão instalados para os exames de segunda época, na hipótese de remanescerem vagas da primeira época, observadas as demais disposições deste decreto.

Artigo 16.º — O Departamento de Educação expedirá instruções para o exato cumprimento deste decreto.

Artigo 17.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N.º 29.494, DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Fixa as atribuições da Subcontadoria Seccional (SCS-919), a que se refere o artigo 12 item X da Lei n.º 3.718 de 11 de janeiro de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
RUA DA GLÓRIA N.º 858 - SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria e Pu-	
Gerência	36-2752	blicações	36-2724
Redação	34-5810	Assinaturas	36-2684
Contadoria	36-2764	Revisão	36-6184
Expediente	36-7931	Oficinas:	
Seção do Pes-		Jornal	36-2552
soai	36-6183	Obras	36-2598

Venda avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$ 2,50
NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE	Cr\$ 3,00

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 350,00
JUSTIÇA	Cr\$ 250,00

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc., e para consulta de coleções de jornais

legais e nos termos do artigo 41 da Lei n.º 3.703 de 7 de janeiro de 1957.

Decreto:

Artigo 1.º — Denominar-se-á Subcontadoria Seccional — S.C.S.-919 uma das Subcontadorias Seccionais previstas no artigo 12, item X, da Lei n.º 3.718, de 11 de janeiro de 1957.

Artigo 2.º — A Subcontadoria Seccional — S.C.S.-919 terá, além das atribuições comuns às Subcontadorias Seccionais, mais as seguintes:

a) — proceder à apuração e contabilização das quotas a que se refere a Lei n.º 589, de 31 de dezembro de 1949, bem como das importâncias que, a qualquer título, forem devidas ao Estado ou órgão sob sua direta administração, pelos Municípios;

b) — contabilizar o movimento dos empréstimos às Municipalidades;

c) — proceder à compensação de débitos dos Municípios, de acordo com a Lei n.º 745, de 25 de junho de 1950, regulamentada pelo Decreto n.º 19.632, de 16 de agosto de 1950;

d) — organizar e manter a estatística financeira e patrimonial dos Municípios;

e) — registrar, para fins de informação e estudo, a divisão administrativa do Estado, colecionando as leis federais de interesse para os Municípios;

f) — manifestar-se, quando solicitado, sobre a situação financeira dos Municípios;

g) — manter a mais estreita colaboração com os órgãos das Secretarias de Estado, que prestam auxílios aos Municípios, na forma estabelecida no artigo 69 da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, solicitando-lhes, quando for o caso, a cooperação e os esclarecimentos necessários ao bom andamento dos serviços a cargo da Subcontadoria Seccional.

Parágrafo único — As atribuições do Contador Chefe da Subcontadoria Seccional (S.C.S.-919) são aquelas já concedidas aos Contadores Chefes das demais.

Artigo 3.º — Fica revogada a incumbência atribuída à Seção de Contabilidade de Bancos e Correspondentes, prevista no artigo 24, item III, letra "c", do Decreto n.º 28.080, de 10 de abril de 1957.

Artigo 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral

DECRETO N.º 29.495, DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica reduzida, na importância de Cr\$ 29.000,00 (vinte e nove mil cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura:

INSTITUTO GEOGRÁFICO E GEOLÓGICO

VERBA N 275
Pessoal

8.571.1 — Pessoal Variável	Cr\$
14 — Diárias e ajudas de custo	
140 — Diárias	29.000,00

Artigo 2.º — Com os recursos provenientes da redução constante do artigo 1.º, fica suplementada, no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação: